



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445438

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036982-47.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ABIGAIL TRAJANO PENHA E OUTROS, CELIA MARIA DE SYLOS, LENITA DIAS B. FERRARI, MARISE AZEVEDO FERRAZ, ANA CRISTINA MORAL, JENNY TRAJANO PENHA, JURACY DIAS BAPTISTA DE SYLOS, MARIA JOSE MENEZES RAPOSO DO AMARAL, BEATRIZ ASSIS DE CARVALHO PINTO, CYRNELLA BATTAUS COUTINHO, IVAN DE SOUZA LOPES, JOSÉ RUBENS FRANCHI, LIA DE ABREU SACCHETA, ORLANDO MORAL, ELEONOR ROMARO DA SILVA, DENISE MARIA DOS SANTOS, MARILIA DE SOUZA LOPES, NELLY DE SOUZA LOPES, HELIA BATTRAUZ COUTINHO e ESTHER DA MATTA DOS SANTOS, é agravado INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO - IPESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), EDUARDO GOUVÊA E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

FRANCISCO SHINTATE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2036982-60.2017.8.26.0000

Agravantes: Abigail Trajano Penha e outros

Agravado: IPESP – Instituto de Previdência do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo – UPEFAZ

Juiz de direito: André Rodrigues Menk

VOTO Nº 12132

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Juízo de conformidade – Insurgência contra decisão que determinou a expedição de novo precatório visando a complementação do saldo decorrente de inexatidão aritmética – Desnecessidade – Possibilidade de expedição de precatório complementar, por não se tratar de novo valor, mas diretamente ligado àquele que deu origem a expedição do precatório original – Complementação que depende dos ditames do artigo 100, § 5º, da Constituição Federal – Recurso provido – Juízo de conformidade efetuado – Acórdão Revisto.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que deferiu a expedição de ofício requisitório no valor de R\$32.526,74 para 30/06/2017, conforme pedido de Providências nº 0003340-15.2019.2.00.0000 do CNJ e Comunicado nº 01/2019 do DEPRE, reconsiderando decisão anterior que havia determinado complementação do depósito.

Agravam os exequentes afirmando a insuficiência dos pagamentos referentes aos precatórios nºs 0087/2001 e 0219/2001 e possibilidade de complementação do depósito feito a menor pela DEPRE, independentemente de novo requisitório ou precatório.

Contraminuta apresentada.

O Acórdão de fls. 268/270, negou provimento ao recurso dos agravantes, mantendo a r. decisão impugnada. Houve a interposição de embargos de declaração (fls. 275/278) que foram rejeitados pelo Acórdão de fls. 280/283.

Os agravantes interuseram Recurso Especial (fls. 289/296) e Recurso Extraordinário (fls. 300/308), que foram contrarrazoados (fls. 315/324 e 326/333).

A decisão de fls. 378/379, determinou a devolução dos autos a esta Colenda 7ª Câmara de Direito Público para a realização do Juízo de conformidade.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso merece acolhida.

Os agravantes, pensionistas ajuizaram ação de procedimento ordinário visando o recebimento de diferenças de vencimentos mais as diferenças vincendas, que lhes é devida correspondente a 100% (cem por cento) do valor de retribuição do cargo ou função atividade acrescida das vantagens de caráter pessoal, bem como o apostilamento a título de pensão, declarando a natureza alimentar.

É fato que o artigo 100, § 8º, da Constituição Federal proíbe o fracionamento do precatório, visando burlar os ditames do artigo 100, “caput” da Carta Magna. O que buscou o legislador, com esse entendimento era impedir o fracionamento do precatório como pretexto para a expedição de Ordem de Requisição de Pequeno Valor – ORPV.

Deste modo, desnecessário, a expedição de um novo precatório cujo objetivo é incluir o valor suplementar, uma vez que este criaria um expediente que atrasa ainda mais o que é devido pelo Poder Público, uma vez não sendo efetuado o pagamento na forma e valores devidos, seria um contrassenso que se admitisse que a executada, no caso a Fazenda Pública, obtivesse proveito disto.

No caso em tela, não se trata de valor novo a ser requisitado,

mas referente àquele que deu lugar à expedição de precatório de maneira legal, e que, havendo erro de cálculo, por parte da executada, seja por inexatidão aritmética, impropriedade dos critérios que informaram a conta, a complementação independe da providência prevista no § 5º, do artigo 100, da Constituição da República, a propósito, confira-se

“art. 100. ...

[...]

§ 5º É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente”.

No caso do pagamento de precatórios, bem esclareceu o Desembargados **Luiz Sérgio Fernandes de Souza**, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2376848-81.2024.8.26.0000, que:

“Quanto aos termos do julgamento da ADIN mº 10/98-1, veja-se que a atual disposição do RITSP é no sentido de que, “havendo diferença, será requisitado o depósito desse valor, em noventa dias. (...) Se não efetuada a complementação do depósito insuficiente o precatório permanecerá em aberto até pagamento completo” (art. 267, § 3º), tudo a prestigiar a solução aqui adotada”.

Nesse sentido, o Tema 1360 (ARE nº 1.491.413/SP, segundo dispõe que é vedada a expedição de requisitório complementar como regra geral, exceto nos casos em que ocorra erro material, inexatidão aritmética ou substituição de índices aplicáveis por força de alteração normativa, confira-se:

“É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, salvo nas hipóteses de erro material, inexatidão aritmética ou substituição de índices aplicáveis por força de alteração normativa; 2. A verificação de enquadramento nas hipóteses admitidas de complementação ou suplementação de precatório pressupõe o reexame de matéria fática probatória (destaque não existente no original).

Merece destaque os itens 6 e 7 do V. Acórdão do C. STF

(ARE 1.491.413/SP, de lavra do Ministro **Luis Roberto Barroso** – 26.11.2024:

“6. O agravo deve ser provido, de modo a admitir o recurso extraordinário para negar-lhe provimento. O acórdão recorrido tratou da discussão sobre a vedação constante do § 8º do art. 100 da Constituição, consignando a possibilidade de “complementação do depósito insuficiente quando verificada a existência de erro material, inexatidão aritmética ou substituição de índices aplicáveis ao caso, por força normativa”. A controvérsia não exige o exame da matéria fática, tampouco da legislação infraconstitucional. Como destacado pelo acórdão recorrido, “restou incontroverso o equívoco na conta elaborada para aferir o valor do precatório antes de seu pagamento à credora, no que toca ao critério de atualização monetária aplicado”. Destacou-se que “os valores pagos via precatório preferencial foram corrigidos pela TR quando deveriam ter sido ajustados pelo IPCA-e”, sem observar “a incidência dos índices constantes da Tabela Resolução CNJ nº 303/2019, que prevê atualização pelo IPCA-E por todo o período antes da EC nº 113/2021”. Trata-se, portanto, de debate que envolve exclusivamente a interpretação do § 8º do art. 100 da Constituição. Isso para definir se a vedação à expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago se aplica aos casos de depósito insuficiente em decorrência de alteração normativa de índices de correção monetária.

7. O Estado recorrente, contudo, sustenta que a expedição de ofícios complementares de precatórios já expedidos só seria admitida para a “correção de erro material ou de inexatidão aritmética contidos no precatório original, não podendo, entretanto, ocorrer a expedição de ofício requisitório complementar se a diferença apurada relacionar-se a critério ou a índice de atualização”. As razões de recurso contrariam a jurisprudência do STF.”

De se mencionar, ainda, a decisão de fls. 242, que afirmou não haver contestação por parte da executada quanto a complementação do depósito, admitindo haver incorreção em seu valor, confira-se:

“Vistos.

*Fls. 1015/1017 e 1041/1042: Após o trânsito em julgado do Acórdão que julgou parcialmente procedente o recurso dos exequentes, foi requerida a complementação do depósito, conforme cálculos de fls. 1016/1017, **que não foram contestados pela executada.***

Assim, defiro o pedido dos exequentes e da executada e determino a expedição de ofício à DEPRE, solicitando a complementação do depósito, conforme os cálculos apresentados às fls. 1016/1017. O ofício deverá ser instruído com cópia dos cálculos.

Int”.

Deste modo, não sendo requisição de valor novo, de se acolher o reclamo dos agravantes, para reformar a r. decisão impugnada.

Nesse sentido, julgados desta 7ª Câmara de Direito Público:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Insurgência contra decisão que determinou a expedição de novo precatório com vista ao pagamento de valor suplementar decorrente de inexatidão aritmética – Possibilidade de expedição de precatório complementar, haja vista que, não se tratando de valor novo, mas diretamente relacionado àquele que deu lugar à expedição do precatório original, a complementação independe da providência prevista na norma do artigo 100, § 5º, da CF – Recurso provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2376848-81.2024.8.26.0000; Relator (a): **Luiz Sergio Fernandes de Souza**; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/04/2025; Data de Registro: 10/04/2025)*

Assim, pelo meu voto, dou provimento ao recurso, adequando o Acórdão em sede de juízo de conformidade.

FRANCISCO SHINTATE
Relator